

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

PROCESSO: 00902/2025 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão civil
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADOS: Nahum Bignati (cônjuge)
CPF n. ***.814.672-**
Ester Vitória Ribeiro Bignati (filha)
CPF n. ***.748.702-**
Lucas Gabriel Ribeiro Bignati (filho)
CPF n. ***.748.752-**
INSTITUIDOR (A) Nilda Ribeiro dos Santos Bignati
CPF n. ***.965.432-**
RESPONSÁVEL: Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete – Diretora Presidente do IPAM
CPF n. ***.967.302-**
Ivan Furtado e Oliveira – Diretor Presidente à época
CPF n. ***.628.052-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E
CONSTITUCIONAL. ATO DE PESSOAL.
PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA E
TEMPORÁRIA. CÔNJUGE E FILHOS.
LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.
1. Pensão por morte.
2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte
corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do
servidor falecido.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de
beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0153/2025-GABEOS

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **Nahum Bignati** (cônjuge) CPF n. ***.814.672-**, e temporária, em favor de **Ester Vitória Ribeiro Bignati** (filha) CPF n. ***.748.702-** e **Lucas Gabriel Ribeiro Bignati** (filho), CPF n. ***.748.752-**, beneficiários da instituidora **Nilda Ribeiro dos Santos Bignati**, CPF n. ***.965.432-**, falecida em 5.11.2021, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde, ACE e ACS, referência V, matrícula n. 236275, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.

1. A concessão do benefício foi materializada por intermédio da Portaria n. 08/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 7.1.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3132, de 11.1.2022, com fundamento nos artigos 40 § 2º e § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea “a”, artigo 54, inciso II, §§ 1º e 3º, artigo 55, inciso I, artigo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

56, artigo 59, artigo 62, inciso I, alínea “a” e inciso II “a” e artigo 64, inciso I e II. Retroagindo à data do óbito em 5.11.2021 (ID 1735952).

2. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1738352), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.

3. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

4. É o relatório necessário.

5. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema Fiscap, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.

6. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalícia, em favor de **Nahum Bignati** (cônjuge) e temporária, em favor dos filhos **Ester Vitória Ribeiro Bignati** e **Lucas Gabriel Ribeiro Bignati**, beneficiários da instituidora **Nilda Ribeiro dos Santos Bignati**, nos termos dos artigos 40 § 2º e § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea “a”, artigo 54, inciso II, §§ 1º e 3º, artigo 55, inciso I, artigo 56, artigo 59, artigo 62, inciso I, alínea “a” e inciso II “a” e artigo 64, inciso I e II.

7. O direito dos interessados à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, ocorrido em 5.11.2021, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (pág. 1 do ID 1735953), aliado à comprovação da condição de beneficiários, conforme certidão de casamento (pág. 8 do ID 1735953) e as certidões de nascimento dos filhos (pág. 6 e 7 do ID 1735953).

9. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato **apto** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (pág. 5 a 8 do ID 1735951).

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **Decido:**

11. **I. Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão por meio da Portaria n. 08/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 7.1.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3132, de 11.1.2022, de pensão vitalícia, em favor de **Nahum Bignati** (cônjuge) CPF n. ***.814.672-**, e temporária, em favor de **Ester Vitória Ribeiro Bignati** (filha) CPF n. ***.748.702-** e **Lucas Gabriel Ribeiro Bignati** (filho), CPF n. ***.748.752-**, beneficiários da instituidora **Nilda Ribeiro dos Santos Bignati**, CPF n. ***.965.432-**, falecida em 5.11.2021, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde, ACE e ACS, referência V, matrícula n. 236275, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, com fundamento nos artigos 40 § 2º e § 7º, inciso I, da

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea “a”, artigo 54, inciso II, §§ 1º e 3º, artigo 55, inciso I, artigo 56, artigo 59, artigo 62, inciso I, alínea “a” e inciso II “a” e artigo 64, inciso I e II. Retroagindo à data do óbito em 5.11.2021;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, informando-os que o seu inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental